



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000025/2025
Processo: 10541-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição legislativa dispõe "sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora".

O artigo 72, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

"VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - violência urbana e rural;

2 - direitos da criança e do adolescente;

3 - relações humanas;

4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;

5 - sistema penitenciário e egressos;

6 - políticas sociais e públicas".



Declaro estar ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No que diz respeito aos objetivos da *Comissão de Direitos Humanos e Cidadania*, cumpre destacar que a Constituição da República de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, sexo, gênero ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, III, e art. 3º, IV). Nesse sentido, a proposta legislativa, ao reduzir a identidade dos indivíduos a uma definição estritamente biológica e ao desconsiderar a identidade de gênero, incorre em tratamento discriminatório institucionalizado, violando diretamente tais preceitos constitucionais.

A ADI 4275, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu expressamente o direito de pessoas trans à alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia, consolidando o entendimento de que a identidade de gênero integra os direitos da personalidade e a dignidade humana. Nesse mesmo sentido, a ADO 26 equiparou a discriminação por identidade de gênero à prática de racismo, reforçando a vedação a atos normativos que promovam exclusão ou estigmatização.

O projeto em análise, ao impor a identificação obrigatória pelo sexo biológico em cadastros públicos (art. 5º) e ao determinar a segregação de espaços com base exclusivamente nesse critério (art. 4º), desconsidera frontalmente tais precedentes vinculantes do STF, podendo ensejar responsabilização do ente público por violação de direitos fundamentais.

Ademais, a proposta invade matéria de competência da União ao legislar sobre direitos civis e registros públicos (art. 22, I, da Constituição Federal), ao estabelecer definição normativa de sexo e identidade aplicável de forma geral, o que extrapola o interesse local e a competência legislativa municipal.

No plano material, observa-se que a proposição promove apagamento jurídico de pessoas trans e não binárias, criando barreiras de acesso a políticas públicas, serviços de saúde, educação e proteção social, especialmente em espaços sensíveis como abrigos de vítimas de violência. Tal medida, longe de promover segurança ou organização administrativa, agrava situações de vulnerabilidade e risco, contrariando o dever estatal de proteção integral.

Não obstante a isso, opina-se pela liberação dos autos para prosseguimento dos trâmites regimentais pertinentes, com posterior deliberação em Plenário, onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 6 de abril de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

